



São Paulo, 21 de agosto de 2019.

DOCREC

535/2019

Ofício NUDEM nº 448/2019 (Expediente nº 257/2019)

Assunto: Parecer sobre PL Municipal 352/2019

**Excelentíssimo Senhor Vereador Aurélio Nomura, Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça da Câmara dos Vereadores de São Paulo**

O Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (NUDEM), por meio da Defensora Pública abaixo assinada, nos termos do artigo 5º e 53 da Lei Complementar nº 988/2006 e do artigo 7º inciso IV da Deliberação CSDP nº 127/2006, apresenta, em anexo, parecer sobre o PL 352/2019, que “cria medidas de apoio à mulher gestante e à preservação da vida na rede municipal de saúde”, solicitando, nos termos do Regimento Interno dessa Casa, que seja o mesmo, após votação, seja anexado ao referido Projeto de Lei.

São Paulo, 21 de agosto de 2019.

Ana Rita Souza Prata

Defensora Pública

Membra do Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres

Paula Sant'Anna Machado de Souza
Defensora Pública de São Paulo
Coordenadora do Núcleo Especializado de
Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher



**PARECER SOBRE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE – PL 352/2019, QUE “CRIA
MEDIDAS DE APOIO À MULHER GESTANTE E À PRESERVAÇÃO DA VIDA NA REDE
MUNICIPAL DE SAÚDE**

Trata de projeto de lei, do município de São Paulo, proposto pelo Vereador Fernando Holiday, que possui objetivo de criar “medidas de apoio à mulher gestante e à preservação da vida na rede municipal de saúde”.

Em resumo, o PL cria requisitos limitadores ao acesso ao direito de aborto nos casos legalmente permitidos, em especial em casos de gestação decorrente de violência sexual, previstos no Código Penal, no artigo 128 (casos de gestação decorrente de violência sexual e risco de vida à gestante), ou após decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADPF 54/2012 (caso de fetos anencefálicos).

Referidos requisitos acabam por criar atribuições à Procuradoria do Município de São Paulo, e obrigações à profissionais de saúde, serviço social e da psicologia, em desacordo com normas legais e seus Códigos de Ética.

Cria, ainda, obrigações no âmbito da Lei municipal 16.163/2015, que trata da política de proteção da saúde sexual e reprodutiva e prevenção de agravos no espaço escolar, determinando que alunos/as tenham acesso a informações pautadas em dogmas sem base científica.

O Projeto de lei é eivado de inconstitucionalidade formal e material.

A inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, se dá porque acaba por reduzir direito à saúde, haja vista ser permitido em lei e regulado por norma técnica emitida pelo Ministério da Saúde, por meio de lei municipal ou, em outra análise, legislar sobre direito penal, haja vista tratar do crime de aborto e suas hipóteses de exclusão de culpabilidade ou atipicidade. Não só. Ao criar como requisito



de acesso à saúde a existência de alvará judicial acaba por legislar sobre norma processual, ferindo a competência privativa da União.

O Artigo 22, I, da Constituição Federal, descreve como competência legislativa privativa da União temas de direito penal e processual.

Importante, ainda, destacar que o PL 352/2019 acaba por criar política que exige incremento orçamentário, face aumento de despesas, e, nesses temas, a iniciativa do projeto de lei é exclusiva do chefe do Poder Executivo.

A proteção e defesa da saúde possui legislação concorrente entre União, estados e Municípios, nos termos da CF, artigo 24, XII, sendo certo, contudo, que as normas federais devem prevalecer sobre as estaduais e municipais, especialmente se essas normas visam limitar o acesso à saúde.

Sobre o tema, cumpre citar acórdão paradigma de lavra do Supremo Tribunal Federal proferido no âmbito do Recurso Extraordinário com Agravo 661.288 – São Paulo.

No mérito não é diferente. Algumas das violações serão destacadas a seguir.

De início o projeto determina, no artigo 1º, o início da vida desde a concepção. Não há consenso na ciência ou mesmo no Direito com relação a essa temática, sendo que não seriam esses os critérios adotados pelo legislador ao estabelecer esse paradigma.

A exigência de alvará judicial para realização dos procedimentos permitidos em lei federal e regulamentados por meio de normas técnicas emitidas pelo Ministério da Saúde, viola Código Penal e Processual Penal.

O artigo 3º, que prevê atendimento psicológico com objetivo de dissuadir a mulheres da decisão sobre interrupção da gestação, fere de morte normas convencionais, constitucionais e Código de Ética de psicologia.

Mesmo artigo descreve que mulheres devem ser submetidas à exposição de imagens, sons e palestras que demonstrariam existência de funções vitais



e órgãos vitais do feto e o que o procedimento de abortamento faz com o mesmo. Referidos incisos (III e IV) são pautados em dogmas religiosos e fundamentalistas, haja vista não possuir consenso, nem na medicina, nem na legislação, com relação ao início da vida.

Fere, portanto, os princípios de que as normas e serviços à saúde devem ser pautados por cientificidade, além de ferir princípio da laicidade do Estado.

Fere, outrossim, artigo 7º, inciso VII, artigo 213, incisos II e III, e art. 216, VII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que prevê como dever do Município garantir acesso igualitário e universal à saúde, inclusive para interrupção da gravidez nos termos da lei federal.

Nessa seara, considerando que é dever do município garantir acesso ao abortamento previsto em lei, a previsão de que caberia à Procuradoria do Município recorrer de alvarás judiciais concedidos para sua realização, fere as atribuições da Instituição, nos termos do artigo 11, da Lei Orgânica da Procuradoria do Município de São Paulo.

O artigo 6º do PL viola a lei da reforma psiquiátrica no Brasil (Lei 10216/2001), criando hipótese de internação psiquiátrica compulsória por motivações sociais e psicológicas, detectada “propensão” da mulher pela prática de abortamento não previsto em lei. Não descreve a lei o que seria essa propensão e como ela seria avaliada, entretanto, deve-se ressaltar que nem quando se trata de política criminal, que lida com as práticas consideradas reprováveis de forma mais drástica pelo legislador, é aceitável a reprovação por atos preparatórios.

Por fim, o artigo 9º descreve que a lei municipal não seria revogada por lei posterior federal, ferindo o pacto federativo, além de princípios básicos do Direito.

Nessa seara, fácil destacar referidas inconveniências, inconstitucionalidades e ilegalidades no referido Projeto de Lei.